



**Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Campo Grande  
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais  
Homogêneos

**Autos nº 0949094-78.2020.8.12.0001**

**Requerente: Ministério Público Estadual**

**Requeridos: Aldo Ferreira da Silva Júnior e outros**

**Decisão**

I. A preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais coletivos suscitada pela requerida Emanuelle Alves Ferreira da Silva (fl. 2.956) não merece acolhimento, haja vista que sequer existe pedido ou causa de pedir relacionada. Com efeito, examinando-se a inicial, constata-se que o pedido formulado pelo requerente guarda relação com os atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos na referida peça processual (arts. 9º, *caput*, I e VII, 10, *caput* e I, e 11 da Lei nº 8.429/1992 – fls. 26-9), sendo que o dano à moralidade alegado refere-se à violação aos princípios da administração pública e não a um pedido de indenização por danos morais coletivos como imaginado pela requerida mencionada. Como os pedidos formulados na inicial tem amparo nos fatos e fundamentos narrados na referida peça, seja de maneira objetiva ou por interpretação na forma do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, não se cogita de inépcia.

II. Quanto à alegação de nulidade da investigação conduzida pelo GAECO/MS e das respectivas provas colhidas ("teoria da árvore dos frutos envenenados", "fishing expedition", parcialidade dos integrantes do órgão investigador, parcialidade, etc.), igualmente deve ser rechaçada. Em primeiro lugar, cabe destacar que a requerida apenas lançou teses aleatórias sem trazer aos autos qualquer indício minimamente concreto da dita perseguição a ela por parte do órgão de investigação ou do requerente a indicarem a parcialidade das investigações ou o interesse dos membros do órgão de investigação no julgamento do processo a favor de uma das partes (do requerente, no caso) a justificarem a suspeição como suscitada. Não se constata também parcialidade nas investigações nem a busca indefinida de provas sem um alvo ou objetivo concreto, uma vez que os inquiridos que deram ensejo ao ajuizamento desta ação tiveram seus objetos devidamente individualizados e foi permitido o acesso dos autos à requerida, como reconhecido





**Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**  
**Homogêneos**

decisão de fls. 1.313-32, sem qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, portanto. Ademais, tendo em conta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as nulidades do inquérito civil não contaminam, necessariamente, a futura ação civil pública, uma vez que são assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no curso da demanda"<sup>1</sup>, ainda que verificadas eventuais nulidades ou irregularidades, tais situações, por si sós, não seriam suficientes para macular o andamento do presente feito, considerando que há provas a serem produzidas judicialmente a confirmarem (ou não) os indícios colhidos durante as investigações conduzidas pelo GAECO/MS.

III. Quanto à alegação de fabricação/falsificação e utilização de documento falso com a finalidade de prejudicar a requerida Emanuelle Alves Ferreira da Silva, igualmente não se sustenta, haja vista que a dita falsificação ideológica do relatório 154/SOI/GAECO/2018 deveria ser objeto do respectivo incidente ou até mesmo de ação autônoma para tal fim e não foi, bem como tendo em conta que, por se tratar de documento produzido por funcionário público, somente se considera falso após declaração judicial nesse sentido, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, o que não se verifica. Ademais, não se pode olvidar que o documento reputado como falso pela requerida é datado de 2018, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação, ou seja, há mais de 6 anos, sendo que se fosse de seu real interesse buscar o reconhecimento da falsidade do mesmo teria adotado as medidas judiciais cabíveis para tal fim ou até mesmo formulado o respectivo pedido incidental, o que não se verifica. Cabe ressaltar que menção de documento juntado em recurso da requerida alhures indicada foi descrita em relatório de acórdão e da simples leitura de acordo com as normas gramaticais contata-se que os vídeos por ela lá juntados são condizentes com sua manifestação e não com a realidade (fl. 2.885), não podendo se confundir o relatório do acórdão com a respectiva decisão, a qual, inclusive, foi-lhe desfavorável nesse ponto.

IV. Em relação ao pedido de suspensão do processo formulado pelo requerido Aldo Ferreira da Silva Júnior (fl. 1.859) até o julgamento da Ação Penal n.º 1600856-87.2020.8.12.0000, não merece guarida, tendo em conta que houve a concessão parcial de liminar para suspender a eficácia do § 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.429/1992,

<sup>1</sup> REsp 1602029/SP, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 10.03.2020, DJe 23.03.2020.



**Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul**  
 Comarca de Campo Grande  
 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais  
 Homogêneos

conforme decisão monocrática proferida pelo ministro Alexandre de Moraes no âmbito da ADI n.º 7236<sup>2</sup>, mantendo-se a independência das instâncias, razão pela qual eventual sentença proferida no juízo criminal somente faria coisa julgada na esfera cível caso reconhecida a inexistência material do fato, ou seja, que os fatos descritos sequer ocorreram, ou alguma excludente de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), como preveem os artigos 64, 65 e 66 do Código de Processo Penal, situações que não restaram demonstradas até o momento, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento desta ação.

V. Há questão processual pendente e que se refere ao pedido contraposto formulado pela requerida Emanuelle Alves Ferreira da Silva (fl. 2.968), o qual sequer deve ser conhecido. Com efeito, conforme firme jurisprudência da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, somente se admite a formulação de pedido contraposto nas hipóteses expressamente previstas em lei para tal fim, o que não é o caso da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, e, apesar de haver jurisprudência autorizando a admissão do pedido contraposto como reconvenção, neste caso deveriam estar indicados os fatos, pedido e causa de pedir, além do valor atribuído à causa (arts. 292 e 324, § 2º, do CPC), o que não se verifica, razão pela qual não se conhece do pedido contraposto alhures indicado.

VI. Como não estão presentes quaisquer das hipóteses dos artigos 354 a 356 do Código de Processo Civil, o feito é saneado.

VII. Os pontos controvertidos a serem dirimidos residem em esclarecer se (i) os requeridos José Carlos Tavares Pinto, sócio-proprietário da empresa Campo Grande Couros Ltda., e José Carlos Lopes, sócio-proprietário da empresa Frigolop Frigoríficos Ltda., de maneira consciente, voluntária e em conluio de esforços com o requerido Aldo Ferreira da Silva, na época juiz-auxiliar da Vice-Presidência do TJMS e responsável pelo setor de precatórios do referido tribunal, fabricaram, falsificaram e/ou simularam contrato de cessão de crédito que sequer existia (pois havia sido objeto de compensação com o ente público) a fim de juntar indevidamente tal documento aos Autos n.º 0006627-11.2003.8.12.0000 para desviarem valores públicos do estado de Mato Grosso

<sup>2</sup> j. 27.12.2022, p. 10.01.2023.

<sup>3</sup> REsp n. 2.006.088/PR, rel.ª min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.10.2022, p. 06.10.2022; REsp n. 2.055.270/MG, rel.ª min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 25.04.2023, p. 27.04.2023; e AgInt no AREsp n. 2.873.010/SP, rel.ª min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.05.2025, p. 27.05.2025.



**Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**  
**Homogêneos**

do Sul na importância de R\$ 1.319.244,69 em favor da empresa Frigolop Frigoríficos Ltda.; (ii) se o requerido Aldo Ferreira da Silva omitiu-se de maneira consciente e voluntária na intenção de beneficiar a si próprio e/ou a terceiros do dever legal de intimar o Estado devedor antes da emissão do precatório alhures indicado; (iii) se o requerido Aldo Ferreira da Silva recebeu vantagem indevida do requerido José Carlos Lopes no valor total de R\$ 155.292,00 mediante o pagamento mensal em conta bancária de titularidade sua ou de sua esposa Emanuelle Alves Ferreira da Silva, a fim de praticar ou deixar de praticar ato de ofício para favorecer a empresa Frigolop Frigoríficos Ltda. e/ou seu sócio José Carlos Lopes; (iii) se durante o período de março de 2014 a setembro de 2016, os requeridos Aldo Ferreira da Silva e Emanuelle Alves Ferreira da Silva apresentaram evolução patrimonial incompatível com os rendimentos declarados no período, em razão de valores recebidos de origem ilícita; e (iv) se restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e/ou causa dano ao erário, admitindo-se como meios de prova os documentos que instruem os autos e a oitiva de testemunhas.

VIII. O ônus da prova quanto à licitude da origem dos recursos envolvidos nas operações financeiras e aquisições de patrimônio indicadas na inicial em relação aos requeridos Aldo Ferreira da Silva e Emanuelle Alves Ferreira da Silva é deles (artigo 9º, VII, parte final, da Lei n.º 8.429/1992), cabendo ao requerente os demais pontos controvertidos, o que tem amparo nos artigos 373, I, do Código de Processo Civil e 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/1992. Nesse ponto, importante destacar que a atribuição do ônus da prova como feita não importa em inversão, mas decorre da própria lei, cabendo aos requeridos comprovarem a licitude da evolução patrimonial, o que está de acordo com julgado do Tribunal de Justiça deste Estado sobre o tema<sup>4</sup>.

IX. Designada audiência de instrução e julgamento para **o dia 25.09.2025, às 14h.**

X. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum de 10 dias (art. 357, § 4º, CPC), com indicação atualizada da qualificação e endereço da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s), e observado o que prevê o artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil, sendo que os advogados dos requeridos deverão informar as suas testemunhas de que deverão comparecer à sala física de audiência da 2ª Vara de Direitos

<sup>4</sup> Agravo de Instrumento n. 1407721-71.2024.8.12.0000/Campo Grande, 4ª Câ. Cível, rel. des. Alexandre Bastos, j: 20/10/2024, p: 22/10/2024;



**Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**  
**Homogêneos**

Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos desta comarca para oitiva, situada na rua da Paz, 14, 4º andar, bloco 1. Quanto às testemunhas eventualmente arroladas pelo requerente ou que sejam servidores públicos/militares (assim devidamente qualificados), deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, III a V, do CPC).

XI. O ato será presencial na sala de audiência da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos desta comarca, mas admitida a participação por videoconferência das partes e de seus advogados/representantes, devendo ser intimados acerca do link de acesso à sala de espera virtual da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos desta comarca para participação na audiência por videoconferência a ser realizada na data alhures indicada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Para o acesso ao link indicado e participação na audiência será necessário computador ou dispositivo móvel que contenha microfone e câmera em pleno funcionamento, sendo que no link mencionado há as orientações necessárias para participação em audiência por videoconferência. Caso seja utilizado dispositivo móvel (celular) para participação na videoconferência, é necessário instalar o aplicativo correspondente, disponível na *App Store* (Iphone) ou *Play Store* (Android).

XII. Se os requeridos quiserem ser interrogados na forma do artigo 17, § 18, da Lei n.º 8.429/1992, deverá estar presente fisicamente na audiência designada.

XIII. Ficam as partes advertidas desde logo que ao final da audiência deverão apresentar suas alegações finais de forma oral, nos termos do artigo 364, *caput*, do CPC.

XIV. Quanto ao pedido de produção de prova emprestada formulado pela requerida Emanuelle Alves Ferreira da Silva (fls. 3.902-12), manifestem-se o requerente e os demais requeridos, sendo que a ausência de manifestação será interpretada como concordância.

XV. Sobre os documentos apresentados pela requerida Emanuelle Alves Ferreira da Silva às fls. 3.913-23, manifeste-se o requerente.

XVI. Em relação ao pedido de desbloqueio de bens formulado pelo requerido Aldo Ferreira da Silva Júnior em razão das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei n.º 8.429/92 (fl. 3.899), merece acolhimento. Como é cediço, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão antes das



**Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**  
**Homogêneos**

alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei n.º 8.429/1992 era no sentido de ser desnecessária a demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para concessão da medida, uma vez que se entendia ser este pressuposto presumido com supedâneo na antiga redação do artigo 7º da LIA<sup>5</sup>. Ocorre que, com as alterações legais indicadas, passou-se a prever no artigo 16, §§ 3º e 4º, a imprescindibilidade de sua demonstração no caso concreto, com vedação expressa de sua presunção para que somente então tal medida de urgência seja deferida pelo juiz<sup>6</sup>. Feitos os esclarecimentos introdutórios, reexaminando-se a decisão que concedeu a indisponibilidade de bens (fls. 1.313-32), verifica-se ser o caso de revogação da medida em relação ao requerido Aldo Ferreira da Silva Júnior, haja vista que não se demonstrou na hipótese, de forma concreta, atual e específica, como passou a prever o artigo acima mencionado (art. 16, §§ 3º e 4º, da LIA), o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, imprescindível à excepcional concessão da indisponibilidade de bens, sendo importante frisar neste ponto que, embora o requerente defenda a existência de desvio de valores e ocultação de patrimônio sendo apurados em outras investigações e/ou ações judiciais movidas contra tal requerido e sua esposa (fls. 3.925-34), não há conclusão no sentido de que ocorreram, de fato, as situações narradas nesse sentido, não havendo, ao menos por ora, demonstração concreta que justifique a manutenção da medida. Ademais, nada obsta que após a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os bens do requerido Aldo Ferreira da Silva Júnior o requerente traga novas informações e documentos a fim de comprovar de maneira concreta e atual o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, então, diante da comprovação de sua existência, pedir eventualmente a nova concessão da cautela. Destarte, em razão dos argumentos expostos, levante-se a indisponibilidade que recai sobre os bens do requerido Aldo Ferreira da Silva Júnior.

<sup>5</sup> Tema Repetitivo 701.

<sup>6</sup> "Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)  
 (...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)".



**Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Campo Grande  
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais  
Homogêneos

XVII. Por fim, considerando a quantidade expressiva de documentos que acompanham a inicial e as defesas prévias/contestações apresentadas pelas partes, com amparo nos princípios da cooperação, da celeridade e da economia processuais, devem instruir os autos com índice ou sumário dos documentos respectivos no prazo de 10 dias, a fim de facilitar o exame dos autos e garantir o integral atendimento ao contraditório e à ampla defesa. Cumpra-se. I-se.

Campo Grande (MS), na data da assinatura eletrônica.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito em substituição legal**  
(Assinado com certificado digital)